



VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 8 - INFORMATIVO 128 - 15 DE SETEMBRO A 30 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

DRAWBACK VERDE E AMARELO – SUSPENSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA MERCADORIAS QUE SERÃO EXPORTADAS

Portaria RFB nº 1.460, de 18.09.08, publicada no D.O.U. de 19.09.08

O regime aduaneiro especial de drawback (drawback verde e amarelo) suspende o IPI, a contribuição para o PIS/PASEP para a COFINS nas aquisições de mercadorias no mercado interno com finalidade de incorporação em produto destinado à exportação.

A concessão do Regime Especial será feita através de ato concessório específico expedido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), solicitado por meio de requerimento no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) módulo drawback, disponível na página eletrônica www.desenvolvimento.gov.br.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Portaria MF nº 222, de 24.09.08, publicada no D.O.U. do dia 26.09.08.

Os pedidos de alteração de percentuais e de margens de lucros a serem aplicados na determinação de preços utilizados como parâmetro nas operações de compra e venda de bens, serviços e direitos (efetuadas por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica vinculada, domiciliada no exterior), foram regulados pela Portaria em questão. Estes, poderão ser formulados pelo sujeito passivo da obrigação ou por entidade representativa da categoria em âmbito nacional, devendo indicar a classificação fiscal dos bens para os quais se pleiteia a mudança, de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sob pena de desconsideração. Não caberá recurso na hipótese de despacho que indefira o pedido de alteração de percentual ou margem de lucro.

Jurisprudência

REVENDEDORES NÃO POSSUEM DIREITO AO CRÉDITO SOBRE O VALOR DOS BENS REVENDIDOS

Solução de Consulta nº 106, de 22.08.08, publicada no D.O.U. de 26.09.08

Os revendedores de bens sujeitos a tributação na produção ou na importação, quando do regime não-cumulativo, não tem direito a calcular crédito, para fins de apuração do PIS/PASEP e da COFINS, sobre o

valor desses bens que adquire para revender. Seu direito na forma da lei, limita-se ao cálculo de créditos sobre outros dispêndios que tenha na exploração de sua atividade econômica tais como, por exemplo, energia elétrica e aluguéis de prédios, desde que atendidos os requisitos legais.

DEDUTIBILIDADE DO IRPJ - GRATIFICAÇÕES, PLR PAGOS A EMPREGADOS, CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Acórdão nº 103-23493, DRJ – Recife/PE

(i) Gratificações a Empregados:

Sujeitam-se a limite de dedutibilidade as gratificações pagas a empregados quando restar comprovado que não integram os respectivos salários, nos termos da legislação trabalhista;

(ii) Participações dos Empregados nos Lucros da Empresa:

As despesas com participações nos lucros das empresas somente podem ser integralmente deduzidas quando atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos os que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas;

(iii) Custos e Despesas Operacionais - Comissão sobre vendas:

As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões sobre venda não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais quando não comprovada a efetiva prestação de serviços na intermediação das vendas.

A Receita Federal esclareceu que para uma despesa ser dedutível, esta, obrigatoriamente, deve ser normal, usual e necessária à atividade da empresa e que haja prova efetiva de sua realização.

STJ ANULA DECISÕES CONTRA BANCOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Agravo de Instrumento nº 974.384/SP - STJ

Em recente decisão monocrática, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se no sentido de ser indevido o pagamento de expurgos inflacionários, incidentes sobre os certificados de depósitos interbancários, aos intermediários dos contratos referentes a esses depósitos, haja vista que essas operações ocorrem entre dois bancos, e não entre o banco e o intermediário.

DECISÃO INÉDITA VETA AUTUAÇÃO DA RECEITA

Recurso nº 149.524 - Conselho de Contribuintes

De acordo com recente decisão do Conselho de Contribuintes, não configura simulação a instalação de duas empresas no mesmo endereço com o desmembramento das atividades exercidas por uma delas, no intuito de diminuir a carga tributária e racionalizar as operações.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

REGISTRO CONTÁBIL DE ATIVOS IMOBILIZADOS E DIFERIDOS

Resolução CMN nº 3.617, de 30.09.08, publicada no D.O.U, de 02.10.08

Através da Resolução CMN nº 3617, o Conselho Monetário Nacional determinou que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no Ativo Imobilizado os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade. Além disso, tais instituições deverão registrar no Ativo Diferido as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que efetivamente contribuíram para o aumento do resultado de mais de um exercício social.

Vale ressaltar que as regras relativas ao registro contábil dos bens objeto de arrendamento mercantil permanecem inalteradas, ou seja, eles devem ser registrados no Ativo Imobilizado das instituições arrendadoras, conforme regulamentação específica para esse tipo de sociedade.

UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL PARA AVALIAR INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS

Resolução CMN nº 3.619, de 30.09.08, publicada no D.O.U. de 02.10.08

A partir de 01.01.09, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão utilizar o método da equivalência patrimonial para avaliar seus investimentos em controladas, sociedades integrantes do mesmo conglomerado econômico ou sujeitas a controle comum.

Além disso, foi estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), qual o procedimento a ser adotado pelas instituições cujos investimentos não possam ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Novas regras, ainda, serão emitidas visando disciplinar os procedimentos a serem observados na avaliação dos investimentos tratados pela Resolução em comento.

REGISTRO CONTÁBIL DE OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES

Resolução CMN nº 3.620, de 30.09.08, publicada no D.O.U. de 02.10.08

Visando maior segurança no mercado, a Resolução CMN nº. 3.620, estabeleceu critérios relativos ao registro contábil de operações de incorporação, fusão e cisão de empresas independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, em que sejam parte instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

De acordo com a Resolução, os ativos e passivos da entidade a ser incorporada, fundida ou cindida devem ser registrados pelo seu valor de mercado. Ainda, o Banco Central do Brasil adequará as normas relacionadas já existentes às disposições previstas por esta Resolução.

DEVERES FIDUCIÁRIOS DOS ADMINISTRADORES EM OPERAÇÕES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS E DE AÇÕES

Parecer de Orientação CVM nº 35, de 01.09.08, publicado no D.O.U. de 02.09.08

Para concretizar os deveres fiduciários dos administradores, previstos na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), o Parecer de Orientação CVM nº 35, de 01.09.08, institui procedimentos a serem observados pelos administradores das companhias nas operações de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo uma sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum.

Entre os principais procedimentos recomendados, destacam-se: (i) a necessidade de que os administradores disponham de tempo suficiente para a análise das questões e documentos necessários ao desempenho de sua função; (ii) a instituição de um comitê especial independente para negociar a operação e submeter suas recomendações ao conselho de administração ou, alternativamente, condicionar a operação à aprovação da maioria dos acionistas não-controladores, inclusive os titulares de ações sem direito a voto ou com voto restrito; (iii) a atribuição, aos administradores, de responsabilidade por assegurar a independência de assessores contratados, entre outros.

RODÍZIO DE AUDITORES INDEPENDENTES

Deliberação CVM nº 549, de 10.09.08, publicada no D.O.U. em 11.09.08

Em face das disposições da Lei nº 11.638/07, que alterou as regras relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por sociedades anônimas e, ainda, visando evitar eventual instabilidade indesejada, tanto para as entidades auditadas quanto para os auditores independentes, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Deliberação CVM nº 549, de 10.09.08.

A atual regra aplicável aos serviços de auditores independentes em companhias abertas prevê o rodízio de

auditores, de forma que os auditores independentes não prestem serviços para um mesmo cliente por prazo superior a cinco anos consecutivos. O próximo ciclo de rodízio de auditores independentes ocorrerá a partir de maio do próximo ano, contudo, com a edição da referida Deliberação, fica facultado às companhias abertas a não substituição de seus atuais auditores independentes até o ano de 2011.

OFERTA PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública a minuta de Instrução sobre ofertas públicas (i) notas comerciais, (ii) cédulas de crédito bancário, (iii) debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis por ações, (iv) cotas de fundos de investimento fechados e (v) certificados de recebíveis imobiliários distribuídos com esforços restritos e a negociação desses valores nos mercados de balcão organizado e não-organizado.

A minuta estuda dispensar de registro na CVM as ofertas públicas de tais valores mobiliários, desde que a procura de investidores para a oferta seja restrita no máximo a 50 investidores, e seja subscrita por no máximo 20 investidores qualificados.

Pretende-se (i) impor um período de vedação de 90 (noventa) dias para que haja a negociação dos valores mobiliários objeto dessas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos nos mercados de balcão organizado e não-organizado, desde que tal negociação seja restrita e investidores qualificados; e (ii) somente permitir a oferta pública sem registro da mesma espécie de valores mobiliários após 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta.

Com a futura edição dessa Instrução, a CVM objetiva diminuir custos e facilitar o acesso dos emissores ao mercado de valores mobiliários.

Jurisprudência

COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA DE SEGURO DE VIDA

Apelação Cível nº 2008.0001.32900 - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao pedido de ex-esposa (separada de fato por longos anos) do segurado que visava excluir a companheira como beneficiária do seguro de vida.

A decisão foi fundamentada no artigo 793 do Código Civil que considera válida a escolha da companheira como beneficiária desse tipo de seguro se, ao tempo do contrato, o segurado já estava separado judicialmente ou já se encontrava separado de fato.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Jurisprudência

TST GARANTE VERBAS EXTRAS POR DESVIO DE FUNÇÃO

Recurso de Revista nº 1903.1997.015.01.00.3, TST

A 3ª Turma do TST manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ao reconhecer o desvio de função de assistente de gerente que exercia atividades e assumia responsabilidades de complexidade inerentes ao cargo de gerente, superiores às atribuídas ao seu cargo formal. Com este entendimento, o Tribunal assegurou as diferenças salariais decorrentes desse desvio.

MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 106399.2003.900.04.00, TST

Segundo recente decisão do TST, a multa relativa ao atraso no pagamento das parcelas rescisórias é devida, independentemente de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial ou espontaneamente pelo empregador.

Isso porque, segundo o Tribunal, a sentença que reconhece o vínculo empregatício é meramente declaratória, e seus efeitos não constituem relação nova, sendo certo que, todas as obrigações do empregador, perante o empregado, deveriam ter sido atendidas desde o momento da rescisão do contrato de trabalho.

TST DECIDE SOBRE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOBRE RECOLHIMENTOS AO INSS

Recurso de Revista nº 1415.2006.082.15.00.3, TST

Em recente decisão, o TST entendeu que em casos de reconhecimento de vínculo empregatício, via reclamação trabalhista, os juros e multa moratória sobre os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, devem ser cobrados a partir do dia dois do mês seguinte à intimação da liquidação da sentença, por expressa previsão contida no artigo 276, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

| São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília |
|--|--|--|
| <p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p> | <p>> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1588</p> | <p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308</p> |

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"